TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-11.2007.815.0491.
Origem : *Comarca de Uiraúna.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *PBPREV – Paraíba Previdência.*
Advogado : *Daniel Guedes de Araújo.*
Apelados : *Leandro Medeiros de Alencar e Leoni Medeiros de Alencar.*
Advogado : *Herleson Sarlan Anacleto de Almeida.*

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DA VERBA FIXADA COM BASE NO §4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONTANTE ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE REVELA EQUITATIVO. PLENO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 20, §3º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Quando a entidade de direito público é vencida em demanda judicial, deve o juiz fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa e de acordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Uma vez observado o caráter equitativo do valor fixado a título de honorários advocatícios pelo magistrado de primeiro grau, especialmente considerando o zelo do profissional e o longo decurso de tempo para a resolução da demanda, não assiste guarida ao pleito recursal de minoração da verba honorária apresentado pela autarquia previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra sentença (fls. 169/171) proferida pelo Juízo da Comarca de Uiraúna que – nos autos da "Ação Inominada c/c Medida Liminar de Rateio e Cisão do Benefício de Pensão Por Morte" ajuizada por **Leandro Medeiros de Alencar** e **Leoni Medeiros de Alencar** em face da autarquia previdenciária e de Geane Costa Duarte, Elvis Duarte Alencar e Lenildo Medeiros de Alencar – julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, confirmando a tutela antecipada concedida (fls. 69v/70).

Na peça de ingresso (fls. 02/08), os demandantes relatam que são filhos do falecido Valterluz Alencar de Sousa, que era funcionário público estadual. Aduzem que, em virtude do óbito do pai, enquanto menores de idade, percebiam uma pensão por morte, juntamente com outro irmão, Lenildo Medeiros de Alencar, ainda menor de idade e representado por sua mãe Maria Marques Silene Medeiros de Alencar. Ressaltam que esta – não beneficiada por já se encontrar divorciada antes do falecimento –, após os ora promoventes atingirem a maioridade, fugiu de casa, levando consigo Lenildo Medeiros de Alencar, e percebendo todo o provento de pensão, sem lhes repassar qualquer valor.

Ao final, diante da situação narrada, pleitearam a concessão de liminar para o fim do rateio do benefício de pensão por morte em três partes iguais, pugnando, no mérito, pela confirmação da tutela antecipada.

Liminar deferida (fls. 22/24).

Contestação apresentada (fls. 46/52), informando que o *de cujus* deixou 05 (cinco) beneficiários, e não apenas 03 (três), como informado pelos demandantes, reconhecendo o direito à percepção pelo benefício em relação a Leoni Medeiros de Alencar, impugnando, porém, o direito de Leandro Medeiros de Alencar, sob a alegação de que este, no decorrer do processo, já atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos.

Tutela antecipada parcialmente reformada, para observar o rateio na proporção de 1/5 (um quinto) para cada beneficiário, conforme informações da autarquia previdenciária (fls. 69v/70).

Após a instrução processual, sobreveio sentença de procedência parcial, confirmando os termos da última decisão antecipatória (fls. 169/171), condenando a PBPREV em honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), sob o fundamento de sucumbência em parte mínima dos pedidos autorais.

Inconformada, a instituição demandada interpôs Recurso Apelatório (fls. 190/193), insurgindo-se quanto aos honorários advocatícios

fixados, aduzindo que as partes autoras não comprovaram ter feito pedido administrativo de pensão por morte e a recusa da promovida em deferir o respectivo requerimento. Defende que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) não se coaduna com o labor advocatício que exigiu a presente demanda, não observando o art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para *"reformar a sentença de 1º grau, estabelecendo os honorários de sucumbência em montante compatível com o disposto no art. 20, §4º, do CPC e, jamais no elevado e oneroso valor arbitrado pelo magistrado a quo"*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 200/203), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 209/211).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, a resolução do inconformismo recursal apresentado pela autarquia previdenciária não requer maiores delongas, uma vez que restrita ao pedido de redução da quantia fixada a título de honorários advocatícios, sob a alegação de que *"a demanda sub judice é de baixa complexidade, requerendo pouco tempo para elaboração, pois é rotineira e não requer técnica diferenciada por parte do causídico, patrono da causa"* (fls. 192).

Assim sendo, em respeito à congruência ao pedido recursal, bem como não se tratando de hipótese de reexame necessário, passa-se a analisar a correção ou não do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Como é cediço, quando a entidade de direito público é vencida em demanda judicial, deve o juiz fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa e de acordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem, a despeito de não apresentar considerável complexidade a natureza da presente demanda, entendo que os demais critérios estabelecidos pelo legislador pátrio indicam a permanência do montante fixado pelo juiz de primeiro grau, revelando a equanimidade dos

honorários a que foi condenada a autarquia recorrente, especialmente se considerando o tempo exigido para o serviço advocatício.

Isso porque se está diante de uma ação ajuizada em 2007, ou seja, há mais de 07 (sete) anos, advindo a razoabilidade da fixação de R$ 1.000,00 (mil) reais para retribuir o labor efetivado durante todo esse lapso temporal, exsurgindo dos autos o necessário zelo do causídico das partes promoventes.

Nesse sentido, observando os vetores do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios se revela pacífica, conforme se infere do julgado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERMUNICIPAL POR VEÍCULOS DE BAIXA CAPACIDADE. MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM.*
> *(...)*
> *5.* ***O arbitramento da verba honorária tem assento no disposto no art. 20, § 3º, do CPC, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Todavia, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c'****. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *(TJ-RJ - APL: 00336624020068190001 RJ 0033662-40.2006.8.19.0001, Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2013, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/02/2014 14:46).* (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, em demanda em que restou vencida a Fazenda Pública Municipal, esta Corte de Justiça tem frisado os critérios que conduzem à conclusão pela equitatividade do valor fixado a título de honorários advocatícios, consoante se extrai do teor do aresto a seguir transcrito:

"APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 616/2012. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO). PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO . FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERTINÊNCIA. EDIÇÃO DA LEI DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA Nº 616/2012. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA LEI LOCAL REGULAMENTADORA. SÚMULA Nº 42, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL REDUZIDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSUNÇÃO ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE EM EPÍGRAFE. ADOÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REFORMA DO DECISUM NESSE ASPECTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

(...)

- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for contra a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a

> ***natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, de acordo com o preceito insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil***
> *(...)".*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002471420128150051, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-02-2015).* (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, uma vez observado o caráter equitativo do valor fixado a título de honorários advocatícios pelo magistrado de primeiro grau, especialmente considerando o zelo do profissional e o longo decurso de tempo para a resolução da demanda, não assiste guarida ao pleito recursal de minoração da verba honorária apresentado pela autarquia previdenciária, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator